

# HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

**n. 17, n. 3**

**Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança**  
***Reflexões Interdisciplinares***

## **LEI 13.718/2018: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS ALTERAÇÕES E OS ARGUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA SUA ELABORAÇÃO**

Larissa Roberta Maria da SILVA<sup>1</sup>  
João Cláudio Carneiro de CARVALHO<sup>2</sup>  
Josemar de Andrade SALES<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho visa conhecer as novidades inseridas no código penal a respeito dos crimes contra a dignidade sexual trazida pela vigência da nova lei, bem como analisar quais as necessidades para que essa modificação fosse efetivada. Movida por uma compreensível curiosidade acerca de um tema tão recente e tão antigo ao mesmo tempo, a análise dessa lei e de seus argumentos nos faz repensar o que justificaria tais alterações na legislação. Por se tratar de novidade, o principal método para a elaboração deste artigo foi os projetos de lei que ensejaram essa discussão pelo legislativo, a própria letra da lei e livros e artigos publicados em sites jurídicos comentando a nova lei. Com isso, foi possível verificar que as alterações eram necessárias devido à gravidade dos delitos praticados, e, em alguns pontos, há divergência de opiniões quanto a alteração na natureza da ação penal para esses crimes. O conhecimento das novidades penais nos eleva ao parâmetro de conhecer as justificativas dos legisladores, avaliar as opiniões divergentes, bem como conhecer a evolução das práticas delituosas e a forma que o Estado tenta encontrar para controlar esse comportamento social delitivo.

**Palavras-chave:** Lei 13.718/2018. Crimes contra a dignidade sexual. Importunação sexual. Principais alterações.

### **ABSTRACT**

The present work aims to know the novelties inserted in the penal code regarding the crimes against the sexual dignity brought about by the validity of the new law, as well as to analyze the needs for that modification to be effected. Moved by an understandable curiosity about a subject so recent and so old at the same time, the analysis of this law and its arguments makes us rethink what would justify such changes in the legislation. Because it is a novelty, the main method for the elaboration of this

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Email [lroberta.334@gmail.com](mailto:lroberta.334@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito Público e Relações Sociais (UFPE) Especialista em Comércio Exterior (UFRPE). Professor da Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA. Advogado, Parecerista e Consultor Jurídico. Email [jclaudio2802@gmail.com](mailto:jclaudio2802@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa. Professor da Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA. E-mail: [jandrade2005@globocom](mailto:jandrade2005@globocom)

article was the bills that led to this discussion by the legislature, the letter of the law itself and books and articles published in legal websites commenting on the new law. As a result, it was possible to verify that the alterations were necessary due to the seriousness of the crimes practiced, and in some points, there is divergence of opinion regarding the change in the nature of the criminal action for these crimes. The knowledge of criminal novelties elevates us to the parameter of knowing the justifications of legislators, evaluating divergent opinions, as well as knowing the evolution of criminal practices and the way the State tries to find to control this social behavior delitivo.

**Keywords:** Law 13,718 / 2018. Crimes against sexual dignity. Sexual harassment. Main changes.

## 1. Introdução

Por se tratar de uma novidade, muito se ouve falar da nova lei de importunação sexual, associando-a a lei 13.718 de 24 de setembro de 2018. Fato é que essa lei não trouxe só a tipificação do crime de importunação sexual, tipificou também como crime a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, cenas de sexo, nudez ou pornografia. Além disso, trouxe causas de aumento para os crimes de estupro coletivo e corretivo, a condição da vítima se for idoso ou portadora de deficiência e como já existia na lei anterior o aumento se da prática do crime de estupro resulta gravidez ou se transmite para a vítima doença sexualmente transmissível desde que o abusador soubesse ser portador ou que deveria saber.

O principal objetivo desse trabalho acadêmico é analisar as novidades obtidas com a vigência da lei 13.718 no tocante aos crimes contra a dignidade sexual bem como os argumentos utilizados para justificar essas alterações no decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Conforme o passar do tempo, as condutas sociais se modificam e as leis precisam se ajustar para que não percam a sua eficácia e impossibilite o judiciário de julgar o ato praticado com a lei específica para aquela conduta e não utilizando-se de outras por analogia.

A violência sexual não é uma novidade da sociedade contemporânea, essa agressão existe a muitos séculos passados e desde a elaboração do código Penal lá na década de 40, o Estado protege contra esses crimes. Porém, assim como os comportamentos se modificam, a forma de praticar os delitos também se modifica e precisa de alterações constantes no ordenamento jurídico para que a punição contra as novas formas de crime não sejam severas demais, nem brandas ao ponto de não ter eficácia alguma.

Analisando por esse aspecto, este artigo tem por finalidade analisar quais as alterações foram feitas para que a lei pudesse alcançar as novas espécies de crime contra a dignidade sexual, assim como os motivos que motivaram o poder legislativo a decidir modificar o Código Penal para que este acompanhasse a evolução dos delitos. Fazendo um breve relato dos crimes contra a dignidade sexual, bem como

analisando ponto a ponto como e quais foram as novidades trazidas com a criação da nova lei.

Por tratar-se de uma novidade no código penal, é necessário que se aprofundar no assunto para compreender todos os pontos relevantes das alterações, conhecer quais casos será alcançado pela nova lei, as causas de aumento e o que justifica a necessidade dessa lei ser criada.

Para a realização deste artigo foi realizado uma pesquisa nos projetos de lei que solicitaram alterações no ordenamento jurídico, na própria legislação e em sites de natureza jurídica que trouxeram as primeiras observações sobre essa inovação jurídica. A metodologia utilizada nesse trabalho será a revisão bibliográfica, fazendo uso de livros de doutrinadores a respeito do tema sobre a dignidade sexual, legislação vigente e projetos de lei que serviram de base ao construir todas as alterações ocorridas com a vigência da nova lei.

O desenvolvimento desse trabalho ocorrerá em três partes. A primeira faz uma breve alusão sobre os crimes contra a dignidade sexual seguindo a ordem do próprio texto do código penal após, a pela conceituação da nova lei e os principais pontos em que essa lei vai modificar no ordenamento jurídico e depois, trás a análise de quais os argumentos jurídicos e sociais foram utilizados para que fosse justificada a criação dessa lei.

## **2. Crimes contra a dignidade sexual**

### **Estupro**

A conduta incriminadora é constranger alguém, ou seja, forçar, obrigar, alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. De acordo com estudos doutrinários, chega-se a conclusão que o núcleo do tipo do crime é constranger, no sentido de forçar ou obrigar o sujeito passivo ao ato sexual. Não se faz mais necessário na lei penal brasileira, para a caracterização do estupro, que o ato dirigido seja exclusivamente a uma mulher. No entanto, esse constrangimento pode ser caracterizado a prática da conjunção carnal, ou seja, relação sexual comum. O ato de causar uma violência a mulher, obrigando-a a ter relações contra a sua vontade, não a afeta apenas fisicamente, mas também psicologicamente, levando-a em alguns casos, a desejar tirar a sua própria vida. Emiliano Borja Jiménez, conceituando sobre liberdade sexual (2018, p. 156).

A determinação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhes são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.

A lei 12.015 de 2009 alterou o título do código penal que passou a tutelar a dignidade sexual, isso significa que está diretamente ligado a mulher poder fazer suas próprias escolhas, caso isso não ocorra afetaria diretamente a dignidade, liberdade e a honra da mulher. Na mesma visão e concordando com o que foi exposto acima, afirma Bitencourt (2016, p; 50).

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, a faculdade de comportar-se no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros.

### **Violação sexual mediante fraude**

Podemos definir violação sexual mediante fraude como um crime definido pela doutrina como estelionato sexual, onde o criminoso não usa a violência, mas utiliza meios que possam levar a vítima a erro. Ou seja, o sujeito ativo desse tipo de conduta utiliza artifícios ou qualquer outro meio de impossibilite a vontade da vítima, com o objetivo de abusar sexualmente desta. Para que no momento da consumação a vítima não seja capaz de manifestar sua vontade. Entretanto vale ressaltar que caso a vítima esteja sob efeito de remédio, álcool ou drogas restará caracterizado o crime de estupro de vulnerável. Este crime tem como elemento subjetivo o dolo e específico visando a satisfação sexual, o bem jurídico tutelado será a liberdade sexual e a consumação ocorrerá com a efetiva prática dos atos libidinosos ou com a conjunção carnal. Afirma Bitencourt (2016, p. 516).

A fraude faz com que o consentimento da vítima seja viciado, pois se tivesse conhecimento, efetivamente, da realidade não cederia aos apelos do agente. Por meio da fraude, o agente induz ou mantém a vítima em erro, fazendo com que tenha um conhecimento equivocado da realidade.

Algo bastante corriqueiro visualizado nos dias atuais, é praticado por pessoas que exercem uma função de orientador, geralmente líderes religiosos, que utilizam-se de sua posição em determinada comunidade, para ludibriar os seus seguidores e incentivá-los a acreditar em seus ensinamentos, com o único objetivo de aproveitar-se disso para satisfazer sua lascívia ou de outrem. Essa conduta além de criminosa é perversa, pois usa a crença e a ingenuidade de suas vítimas para convencê-las a praticar a conjunção carnal ou o ato libidinoso. Ainda sobre o referido assunto, é comum casos de fraude com o objetivo sexual, cometidos por companheiros que enganam as parceiras para alçar seus objetivos sexuais sem que esse seja necessariamente o desejo convicto de suas parceiras. A exemplo pode ser citado quando uma mulher expressa seu desejo de manter relações sexuais após o casamento. Sabendo disso, o homem forja uma falsa cerimônia com o intuito da vítima acreditar finalmente está casada, sendo possível assim com relacionar-se sexualmente com seu então “marido”. Após o feito, descobre-se que foi enganada.

Nesse sentido adverte Edgard Magalhães Noronha no livro de GRECCO, Rogério. Direito Penal, volume III (pág. 106).

Conquanto rara a posse sexual fraudulenta os livros registram alguns casos. Viveiros de Castro relata dois fatos. Um, de certo indivíduo, que convenceu a noiva de ser o casamento religioso o único válido, abandonando-a depois que a possuiu. Outro, o de um pajé-nome de curandeiro no Maranhão- que fazia suas consulentes acreditarem ter no ventre aranhas e baratas, que deviam ser retiradas por meio da cópula. Também os repertórios de jurisprudência relatam alguns casos: o de um homem que, após o matrimônio religioso e haver deflorado a vítima, furtou-se ao casamento civil; E o de curandeiro que convenceu duas menores de possuírem fístula interna, necessitando, assim, de tratamento especial.

### **Importunação sexual**

Incorporado ao código penal pelo artigo 215-A, a importunação sexual é o ato de praticar contra alguém, sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros. Essa novidade veio como forma de tornar punitiva conduta que não poderia ser enquadrada no crime de estupro, pois faltava o elemento da violência ou grave ameaça, e por esse motivo era enquadrada ao artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. Porém, dessa maneira, permanecia a sensação de impunidade do agressor, visto que ao ser tipificado como importunação ofensiva ao pudor, a sanção aplicada era a pena de multa. Essa sanção não compatibilizava com a gravidade do ato cometido. A partir do dia 24 de setembro de 2018 – dia em que a lei passou a vigorar – agravou a pena para esse tipo de delito. Além de revogar o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, pune com pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave. Essa conduta delituosa é comumente visualizada nas situações dos transportes coletivos, quando o autor decide apalpar, esfregar e até ejacular em algum passageiro – geralmente essas vítimas são mulheres – o beijo roubado também é enquadrado atualmente no crime de importunação sexual.

### **Assédio sexual**

Outra modalidade de crime contra a dignidade sexual é o assédio sexual que caracteriza-se pelo ato de constranger alguém, prevalecendo-se de condição de subordinação da vítima para obter vantagem ou favorecimento sexual. Um exemplo clássico é desse crime é cometido no ambiente de trabalho. A vítima encontra-se numa condição de subordinação e o agente é um superior hierárquico na relação de trabalho e por esse motivo acredita está no direito dirigir piadas e proposta de conotação sexual em troca de favores, promoções no ambiente de trabalho ou aumento salarial. Essa coerção pode ter um período prolongado e pode ainda adentrar para um estupro ou para importunação sexual. Vale ressaltar que essa tipificação legal não ocorre somente em ambiente de trabalho, são comuns em

escola, academias, lojas, ruas, coletivos e até dentro do ambiente domiciliar. Segundo Mário Luiz Sarrubbo (pág.131)

O constrangimento deve ser exercido prevalecendo-se o agente de sua condição de “superior hierárquico” ou de “ascendência” em relação à vítima em decorrência de “cargo”, “emprego” ou “função”.

### **3. Lei 13.718/2018 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Definida como mais uma ferramenta no combate a violência contra os crimes contra a dignidade sexual e contra a mulher, por ser na esmagadora maioria das vezes a vítima, a lei 13.718 foi sancionada no dia 24 de setembro de 2018 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, em exercício do cargo de Presidente da República, sendo baseado no projeto de lei 5452/2016 criado pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e aprovado pela Câmara dos Deputados no mês de março de 2018.

A referida lei traz em seu teor alterações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando os arts. 218-C e 225-A, prevendo causa de aumento para o crime de estupro coletivo e estupro corretivo, e tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, de sexo ou pornografia, além de alterar a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual que antes tinha natureza de ação pública condicionada à representação e agora passa a ser ação pública incondicionada.

Essa alteração no Código Penal revoga o Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) especialmente o artigo 61 da referida lei. Em seu texto, o supracitado artigo expõe que: *“Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”*.

O caso que ocorreu no Estado de São Paulo no ano de 2017, quando um homem dentro de um ônibus ejaculou numa mulher que também estava dentro do coletivo, foi o que trouxe à tona o debate sobre os crimes contra a dignidade sexual. Na época do ocorrido o homem foi preso em flagrante delito tipificado à época por estupro, porém foi posto em liberdade pouco tempo depois pelo judiciário, sob a justificativa que o crime cometido seria uma contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Na mesma semana foi detido novamente por ter praticado o mesmo ato com outra passageira de outro coletivo.

Devido a grande repercussão do caso, levantou-se o questionamento da falta de lei para combater esse tipo de delito. Não havia o que se falar em estupro, pois a principal característica do estupro é a violência ou grave ameaça, algo que não ocorreu nos casos acima citados. Por outro lado, ao tratar como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor o crime é tratado de maneira mais branda e retrata a insuficiência punitiva da lei.

Para o relator Humberto Costa (PT-PE), esses episódios de grande repercussão no país e o desfecho dado ao caso, deixavam em evidência a deficiência da lei e a urgência em solucionar esse conflito.

A ausência de um tipo penal específico para combater tais condutas gerou verdadeiras anomalias no sistema jurídico, pois os juízes criminais se viam impossibilitados, em muitos casos, de aplicar a justa sanção em razão da ausência de tipificação legal.

Projeto que vem ampliar a defesa dos direitos das mulheres, que vem combater a exploração sexual e vem transformar em crime diversas situações que, apesar de profundamente vexatórias, agressivas e violentas, estavam enquadradas em meras contravenções penais, ou então eram crimes para os quais havia penas muito moderadas”, afirmou Humberto Costa.

A senadora Vanessa Grazziotin citou ainda outras formas de agressão sexual sofridas por mulheres, rotineiramente, que também se enquadravam como meras contravenções penais, como os casos de “enchoamento”, em que homens se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrô para esfregar seus órgãos sexuais em mulheres. — Agora, nós temos uma lei que tipifica essas ações como crime e os juízes não poderão alegar não haver um tipo penal em que possam enquadrar e levar adiante um processo, que possa gerar punições concretas — disse a parlamentar.

O principal objetivo é trazer a possibilidade de punição aos que cometem a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo não era possível a manutenção da prisão do delinquente, apenas sancionado com pena de multa.

#### **4. Principais alterações adquiridas com a vigência da nova Lei**

Não é de hoje que os numerosos casos e formas de violência sexual assustam a sociedade e a maioria esmagadora de vítimas desses crimes é a mulher. Devido as constantes mudanças da sociedade é compreensível que as normas positivadas ao decurso do tempo percam sua eficácia e necessitem que modificações para que acompanhe essa evolução social. Quando o código penal foi criado há mais de 70 anos, não eram tão comuns os crimes que, para a sociedade atual, infelizmente, já virou rotina. Não é de agora que a mulher vem buscando uma condição de igualdade, liberdade e buscando seus interesses na sociedade, porém algo tão ultrapassado, mas que não se deteriora com o passar do tempo é o preconceito não só com as mulheres, mas com todos os grupos minoritários existentes. Para certas pessoas é inadmissível que uma pessoa se comporte de maneira divergente que ela acredita que deveria se comportar. No caso das mulheres, o machismo é o que mais mata e violenta essa classe por se acharem do direito de dispor da vida e das vontades dela. As justificativas desses delitos são de certa forma absurda, mas nos revela essa realidade machista que a humanidade insiste em carregar consigo por séculos. Dentre os casos mais comuns, estão os

casos de estupro, passar as mãos ou órgãos genitais propositalmente nas vítimas, roubar beijo quando a outra parte já negou a investida e, devido ao grande acesso as mídias sócias, postar cenas de sexo, estupro ou nudez sem o consentimento da vítima. Assim como as demais modificações ocorridas em todas as áreas do direito com o tempo, o código penal está em constante mudança, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual. A lei 13.718/2018 entra em vigor trazendo algumas alterações necessárias para acompanhar essa evolução negativa dos crimes.

#### **4.1 Tipificação do crime de importunação sexual e divulgação de cena de estupro**

A principal novidade dessa nova lei é conceituada como o crime de importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável ou que faça induzimento a sua prática, ou ainda que divulgação, compartilhamento, venda, disponibilize, transmita, por qualquer meio de comunicação, cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

Caracteriza-se como importunação sexual a prática de ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência, para satisfazer a própria lascívia ou de terceiro. Essa novidade surge como uma ferramenta de combate ao que antes era tratado como contravenção penal, e, por assim ser, combatia-se de maneira mais branda um crime perverso que afeta profundamente o emocional de suas vítimas. Diversos relatos de casos em que ao se utilizar um transporte público ou frequentar lugares com aglomeração de gente, a vítima foi importunada com a conduta libidinosa do agressor. Como o caso de uma passageira de um coletivo que estava sentada e um homem que se encontrava em pé devido a grande movimentação no coletivo, ejaculou em seu braço. Assustada, a vítima denunciou e o homem foi preso em flagrante e enquadrado no crime de estupro. Contudo, no dia seguinte, na audiência de custódia o juiz entendeu que que não se enquadrava a conduta á tipificação dada pela polícia, pois o elemento do crime de estupro (a violência) não havia se consumado.

A repercussão foi grande e o sentimento compartilhado pela sociedade era de total impunidade, porém dada a brecha da lei, o magistrado ficava limitado diante desses casos.

Segundo a advogada Fernanda Tasinaffo escreveu em um artigo publicado no site Canal Ciências Criminas ([www.canalcienciascriminas.com.br](http://www.canalcienciascriminas.com.br)) que:

Assim, o Poder Judiciário se sente de mãos atadas para punir o agressor, visto que o próprio Código Penal inicia o seu rol de artigos dizendo que “não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal”.

Já no que se refere a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima é mais um artefato para proteger as vítimas dessa conduta maliciosa que afeta sua integridade, moral, honra e principalmente seu psicológico. Infelizmente, é comum vítimas desse

crime atentarem contra sua própria vida devido a tamanha violência. Essa conduta vem com a nomenclatura de Revenge Porn, que nada mais é que a pornografia de vingança. Segundo a pesquisa realizada pela ONG Safernet, 81% das vítimas são mulheres. Aquele típico caso que o homem, inconformado com a separação divulga cenas de sexo ou nudez da ex-companheira como forma de retaliação por não aceitar a dissolução do relacionamento. Trata-se de mais uma modalidade de combate a violência (em sua maioria contra a mulher) no ambiente familiar, pois prevê causa de aumento de um terço até dois terços se o agressor teve ou tem relação íntima de afeto com a vítima, ou que o autor ou a autora, visto que o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, objetivou a vingança ou humilhação da vítima.

#### **4.2 Alteração da natureza jurídica da ação penal**

Antes da vigência da lei 13.718/2018, a ação penal tinha natureza pública condicionada à representação. Porém com as modificações trazidas pela nova lei, o Estado é que passa a ser o autor das ações que atinge a liberdade sexual das vítimas dos crimes sexuais. No que tange esse assunto a controvérsias sobre seus benefícios. Por um lado tem quem acredite que essa alteração trará mais segurança jurídica pelo fato de muitas vezes a vítima não denunciar por vergonha, coação ou medo de sofrer retaliações. Defendendo esse argumento a advogada Fernanda Tasinaffo escreveu em um artigo publicado no site Canal Ciências Criminas ([www.canalcienciascriminas.com.br](http://www.canalcienciascriminas.com.br)) que:

Assim, o crime de importunação sexual será promovido por denúncia do Ministério Público, onde o Promotor de Justiça tem o dever de promover a chamada denúncia. A ação penal pública incondicionada é destinada à proteção da vítima, uma vez que esta, por sentir medo ou algum receio de representar o agressor, poderia deixar de reclamar, logo, o promotor toma a iniciativa e denuncia o autor.

Por outro lado há que acredite que essa alteração traz a sensação de “incapacidade” da vítima que mesmo sendo maior de idade e possuindo todos os requisitos que a tornam plenamente capaz, perde a liberdade de escolher se deseja expor essa violência reiteradas vezes e por um longo período não mensurável, á maneira que precisará prestar depoimentos, comparecer as audiências, dá detalhes diversas vezes sobre como aconteceu o fato e submeter-se a perícias.

Discorrendo sobre esse outro ponto de vista, o advogado e doutor em Direito Processual Penal, Aury Lopes Júnior e o juiz de Direito em Santa Catarina e doutor em Direito, Alexandre Morais da Rosa publicaram em coluna no site consultor jurídico ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)) que:

Neste ponto pensamos que andou mal o legislador e, ao aparentemente ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência. A exigência de representação para vítimas maiores e capazes, por ser um ato sem formalidade ou complexidade,

assegurava à vítima o direito de autorizar ou não a persecução penal. Era uma condição de procedibilidade que denotava respeito ao seu poder decisório, importante neste tipo de delito, em que a violência afeta diretamente a intimidade e privacidade, além da liberdade sexual.

### **4.3 Causas de aumento dos crimes de estupro coletivo e estupro corretivo**

Outra modificação vem elencada nas causas de aumento para o crime de estupro coletivo e corretivo. Vale frisar que o estupro coletivo é aquele cometido por dois ou mais autores e diferencia-se do estupro corretivo que é cometido com a finalidade de controlar o comportamento social ou sexual da vítima. É notável que a violência desses crimes perpasse os limites da violência sexual, ela afeta o físico, o emocional, o psicológico e pode deixar sua marca por toda uma vida na vítima. E foi pensando na gravidade dessas tipificações de estupro que o legislador sentiu a necessidade de combater com mais rigor e de forma ainda mais justa, elaborando causas de aumento para os autores desse crime bárbaro, perverso e cruel.

O projeto de lei 618 de 2015 do Senado Federal serviu como objeto material para essa alteração no que diz respeito ao estupro coletivo. A Senadora Vanessa Grazziotin traz a necessidade de que esse crime seja punível com mais rigor devido à brutalidade da imensurável violência sofrida pela vítima que além da física, sofre danos emocionais na maioria das vezes irreversíveis. Para embasar suas justificativas, ela expõe alguns casos que tiveram grande repercussão social para frisar a necessidade dessa alteração.

Somente no mês de maio deste ano, no Estado do Piauí, quatro adolescentes foram vítimas de “estupro coletivo”, sendo que uma delas morreu em razão das agressões sofridas. Já no Estado do Rio Grande do Norte, no mês de agosto, três casos de “estupro coletivo” foram amplamente noticiados pela mídia. A covardia, a frieza e falta de compaixão dos estupradores nessas situações surpreende, pois não hesitam em violentar vítimas incapazes de oferecer qualquer resistência. Não se pode mais tolerar tamanha brutalidade. É preciso punir, de maneira diferenciada e exemplar os responsáveis por esses delitos. Nesse sentido, apresentamos projeto que cria causa de aumento de pena específica para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, quando praticados por duas ou mais pessoas”. (Referência: justificativa do projeto de lei 618 de 2015. Senadora Vanessa Grazziotin).

No tocante ao crime de estupro corretivo cabe ressaltar que a grande maioria das vítimas desses crimes são as mulheres lésbicas ou bissexuais ou integrantes de grupos minoritários, a comunidade LGBT por exemplo. O mais cruel ainda é que os autores desses tipos de delitos, na predominância dos casos, são os amigos, pais ou parentes dessas vítimas. Ou seja, são aqueles que mais deveriam protegê-los. O agressor justifica sua conduta como uma forma de “ensinar” a vítima a qual orientação sexual deve seguir utilizando-se da violência sexual. O embasamento dessa modificação na legislação veio em decorrência do projeto de lei 6.971, DE

2017 na Câmara dos Deputados de autoria da Deputada Tia Eron, que explana em sua justificativa mais uma modalidade cruel desse tipo de crime, que ela denomina como “controle de fidelidade” que é praticado pelo marido, namorado ou companheiro da vítima como forma de puni-la em caso de infidelidade da vítima. A Respeito a Deputada relata que:

Hoje em dia se registram com frequência os casos que têm sido chamados de “estupros corretivos”. Basicamente eles têm ocorrido de duas maneiras: tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver uma “correção” de sua orientação sexual ou para “controle de fidelidade”, em que namorados ou maridos ameaçam a mulher de estupro por todos os amigos ou membros de gangues se forem infiéis os seus “companheiros”. Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez novos caminhos de violência para vitimizar às mulheres. Para acabar de uma vez com essa situação, sugerimos a tipificação específica do estupro corretivo, que trará causa de aumento de pena em todos os casos de estupro (Referência: justificativa do projeto de lei 6.971 de 2017. Deputada Tia Eron).

#### **4.4 Alteração dos incisos III e IV do Artigo 234-a do Código Penal**

No inciso III do artigo 234-A do código penal, com a redação dada pelo decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, já se referia como causa de aumento de pena se do crime de estupro resultasse gravidez da vítima. Como se já não bastasse a brutalidade de um crime de violência sexual, e como resultado dessa violência viesse uma gravidez indesejada, para vítima torna-se um sofrimento ainda maior. Primeiro pela invasão a sua liberdade sexual, depois como resultado uma gravidez que modifica todo seu corpo, bem como sua vida financeira, social, psicológica e causando um trauma irreparável. Imaginemos o tamanho do sofrimento de uma mulher em levar uma gestação não desejada e oriunda de uma violência sexual, bem como sofrimento para toda sua família. Por esse motivo, visando de certa maneira reparar o sofrimento da mulher vítima do estupro, o legislador autoriza o aborto para esses casos. A Lei 13.718 altera essa causa de aumento que antes era de metade e agora passa a vigorar com o aumento de metade até dois terços.

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Essa redação foi modificada com algumas novidades. Antes esse referido artigo só mencionava causas de aumento se a vítima fosse contaminada com doença sexualmente transmissível pelo agressor desde que ele soubesse ou “deveria saber” ser portador. Seguindo a mesma linha de raciocínio do inciso III do mesmo artigo, a violência nesses casos ultrapassava aquele único ato do estupro, além disso, a vítima ainda era exposta a uma doença sexualmente transmissível que

autor sabia ser portador e ainda assim quis expor a vítima a esse perigo. Agora, com a alteração do inciso IV majora esse aumento que passa a ser de um terço até dois terços e ainda inclui a causa se a vítima for idosa ou portadora de deficiência. A definição de idoso vem positivada na Lei 10.741/03 de 1 de outubro de 2003, em seu artigo 1º que caracteriza como idoso pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Já a pessoa portadora de deficiência foi instituída pela Lei 13.146/15, artigo 2º definindo-a como:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

## **5. Argumentos sociais que impulsionaram a efetivação da Lei 13.718/2018**

Embora seja uma lei muito recente, a sua criação e vigência já era a bastante tempo aguardada pelos operadores do direito e pela sociedade em geral, devido ao grande aumento no número de crimes contra a dignidade sexual e suas mais variadas formas que vão se aperfeiçoando com o tempo, tornando o crime mais perverso do que já é. Sem a alteração na legislação para acompanhar essa mudança evidencia uma insegurança jurídica ao qual todos os lados saem prejudicados, inclusive o agressor. Devido a essa sensação de impunidade e a revolta da população, cresce o número de casos de a própria população fazer o que chamamos de “justiça com as próprias mãos” o que é um tremendo equívoco.

Essa novidade no ordenamento jurídico trouxe a possibilidade de tornar punível os casos corriqueiros de esfregões propositais, beijos forçados, ejaculações em outras pessoas que sem a sua autorização, servem como instrumento para os autores satisfazerem a seus desejos sexuais. Essa normatização trouxe como grande novidade a tipificação do crime de importunação sexual que foi pensado justamente para preencher a lacuna que o código penal deixou. Pois mesmo sendo um crime asqueroso não poderia ser enquadrado como estupro, visto que o elemento essencial não estava presente nas condutas acima citadas. Por outro lado, dado ao fato típico era necessário que o judiciário enquadrasse a conduta à normatização legal. Sendo assim, enquadrado no crime de importunação ao pudor, positivado nas Leis de Contravenções Penais e por expressa tipificação, punido apenas com pena de multa.

O caso que aconteceu em São Paulo em agosto de 2017 foi um dos grandes motivadores de uma revolta social que pressionou os parlamentares a trabalharem em prol de uma mudança na normatização da lei para regulamentar essa situação. E esse não foi o único caso, basta uma pesquisa rápida em qualquer site de pesquisa

que são incontáveis casos em diferentes regiões de pessoas cometendo esse tipo de delito.

Um grande avanço advindo com essa nova lei, é a punição pelo crime de divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, de sexo, nudez ou pornografia. Como já exposto anteriormente, os crimes contra a dignidade sexual são tão invasivos que a recuperação dessa violência ultrapassa os limites fisiológicos estendendo-se pelas áreas emocionais e psicológicas. É alarmante o número de vítimas que passam anos tentando superar os traumas e muitas outras, devido ao prolongado sofrimento, tentam – e algumas até conseguem- tirar a própria vida para cessar o sofrimento causado pelo criminoso. Nesse instrumento jurídico pune-se com causa de aumento de um terço até dois terços se o agressor teve ou ainda tem algum tipo de relacionamento íntimo ou de afeto com a vítima ou se objetivou apenas humilhar ou se vingar da vítima. Isso se desenvolveu devido ao aumento de casos de divulgação de fotos íntimas ou de filmagens de cena de sexo que aconteceu com a anuência da vítima mas foi divulgada sem a sua permissão com o intuito de constrangê-la, humilhá-la ou como forma de vingança. Essa forma de vingança recebe o nome de pornografia da vingança, que decorre na maioria das vezes, de um fim de relacionamento onde uma das partes não aceita e decide vingar-se desmoralizando a vítima perante seus familiares, amigos, conhecidos e expondo-a perante um número incontável de pessoas que tem acesso as mídias sócias onde essas imagens geralmente são divulgadas.

No site da Revista Época, traz uma narrativa de um caso que aconteceu aqui em Recife. A vítima, uma jovem na época de 12 anos relata que trocou fotos íntimas com um rapaz de 17 anos com quem se envolveu afetivamente. Ambos estudavam na mesma escola e após a negativa dela de manter novas relações sexuais com o garoto, ele divulgou suas imagens para os amigos conforme tinha prometido caso ela não aceitasse sua proposta. Ao chegar à escola, a jovem deparou-se com suas fotos espalhadas pelos corredores do colégio e notava os olhares negativos dos colegas. Com todo o ocorrido, foi expulsa da escola além de apanhar dos pais. A jovem relata em sua entrevista que passou mais de dois anos sem contato com as pessoas, sem frequentar a escola e tentou suicídio devido ao trauma sofrido. A respeito do trauma, Saori Teixeira relata em sua entrevista que:

Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios.

Assim como a jovem, existem muitas outras vítimas por ai que, mesmo passando tanto tempo após o crime, não consegue superar o trauma sofrido. Antes dessa norma incriminadora, é como se os papéis se invertessem, pois a vítima é que assumia todo o ônus da conduta como se fosse a própria criminosa. O abalo

psicológico nesses casos é evidente e a falta de punição dos autores é o que permitia que o crime não fosse cometido apenas uma vez, e sim com a sensação de ser um crime permanente, pois a cada acesso de uma nova pessoa a essas fotos ou vídeos, a vítima era violentada mais uma vez. Foi buscando alcançar esses tipos de condutas, bem como a divulgação de cena de estupro – como se já não bastasse a violência do primeiro crime- e estupro de vulnerável que o legislador sentiu a necessidade de tipificar no código penal, para que houvesse a punição devida para esses crimes contra a dignidade tanto sexual quanto humana de suas vítimas.

A natureza da ação penal também foi modificada com essa vigência da nova lei. O que antes era condicionada a representação hoje passa a ser de natureza incondicionada. Essa alteração trouxe bastantes divergências, pois agora pouco importa a autorização da vítima ou não, o Estado intervirá nesses casos de crimes contra a dignidade sexual. Antes, para que a ação penal fosse incondicionada, era preciso que a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável.

Os argumentos utilizados para justificar essa novidade são baseados nos diversos relatos de pessoas que por coação, medo de represálias e que de certa forma se sentem ameaçadas pelos seus agressores, não denunciam os casos as autoridades tornando impossível as investigações e posterior condenação dos acusados. Por sua vez, há quem acredite que fez mal o legislador ao querer dispor de um assunto que perpassa a área criminal e está intimamente ligada a intimidade do ofendido. Pois, com essa mudança pouco importa a decisão do ofendido que mesmo sendo maior e capaz perante a lei, não é admitida a autonomia da sua vontade em relação ao ocorrido. A respeito do assunto, Bruno Gilaberte Freitas dispõe que:

Cuida-se de lamentável concessão do legislador a protestos punitivistas que bradam pela pena e esquecem-se que, nos crimes sexuais, existe uma vítima que precisa ser preservada. Com a nova disciplina, a pessoa violentada não mais poderá procurar a autopreservação, contornando os processos de vitimização secundária e terciária, mas obrigatoriamente será submetida a eles.

O recado do legislador é claro: o que importa é punir, pouco importando o bem – estar da vítima, caindo as máscaras de fingida preocupação. Essa é a consequência de um direito penal estudado e manejado sem apoio na criminologia – mais especificamente, na vitimologia.

Outro caso que causou uma grande repercussão nacional e internacional foi o de uma adolescente que na época do ocorrido tinha 16 anos de idade, quando foi estuprada – inicialmente falavam-se em mais de 30 autores, que teriam filmado toda a ação do estupro e divulgado os vídeos nas redes sociais.

Após tomar conhecimento desse caso a polícia do Rio de Janeiro, onde ocorreu o crime, indiciou 3 rapazes no qual dois foram condenados a 15 anos de

prisão em regime fechado e o terceiro está foragido da justiça. Como esse outro caso gerou uma grande revolta nacional ocorrida na cidade de Castelo do Piauí, quando quatro jovens uma de 15 anos, outra de 16 e duas de 17 anos, saíram juntas para tirar fotos em um ponto turístico da cidade. No caminho foram surpreendidas por 5 homens, destes, quatro eram menores de idade, que espancaram, estupraram e jogaram as vítimas a uma altura de 10 metros de um penhasco. Uma das vítimas, devido à gravidade dos ferimentos, não resistiu e faleceu 10 dias após o ocorrido. Bem como no estupro corretivo, onde a ignorância e a perversidade do autor ultrapassam os limites do que se é admissível. Não dá pra acreditar que em pleno século XXI as pessoas ainda não aprenderam a conviver com as diferenças e nem com a opinião alheia e tentam “convencer” as pessoas que tem opiniões diferentes utilizando-se da violência por acreditar ser superior e ter certa autoridade sobre a vítima. O estupro corretivo é bastante associado a mulheres lésbicas, bissexuais ou trans, o que não significa que a vítima possa ser um homem, mas a principal distinção desse tipo de estupro para o estupro simples é que aqui o objetivo do agressor é corrigir o comportamento da vítima. Sobre essa conduta Rogério Sanches explica:

Já a majorante do estupro corretivo abrange, em regra, crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer “corrigir” a orientação sexual ou o gênero da vítima. A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de ‘cura’ por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminosa é a pregação do agressor ao violentar a vítima.

Infelizmente não são difíceis de encontrar casos como esses na sociedade atual estão virando rotineiro e como se não bastasse a brutalidade que é o estupro ser cometido por duas ou mais pessoas, ou como forma de modificar a escolha sexual da vítima torna-o ainda mais bárbaro. Foi essa constância de delitos que levou o legislador a conceituar como causa de aumento os estupros denominados coletivos e os corretivos, devido as suas vítimas serem acometidas num crime ainda mais devastador do que o crime de estupro simples, precisava desse agravante para que cada caso fosse julgado de acordo com a gravidade do ato.

## **6. Argumentos jurídicos utilizados para justificar a nova Lei**

Muitos foram os argumentos jurídicos foram utilizados para embasar as alterações e elaboração das novas condutas agora criminosas. Para isso, ocorreu a junção de vários projetos de lei para, ao final, chegar à criação da lei 13.718/2018.

O projeto que trouxe a inclusão das causas de aumento para o crime de estupro coletivo nasceu no Senado Federal e foi de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. É o projeto de lei 618 de 2015 que visa punir de maneira diferenciada

aqueles que cometem o crime de forma ainda mais perversa do que o crime de estupro praticado por um só autor. Em sua justificativa a senadora argumenta que esses tipos de crimes são de uma brutalidade imensurável e por isso precisa ser punido com mais rigor, pois não atinge somente o corpo da vítima mais também a sua mente de uma forma cruel.

Esse tipo de crime causa extrema repugnância, uma vez que, além da violência física praticada, a própria dignidade da mulher é atingida, causando, na maior parte das vezes, traumas irreversíveis.

Esse projeto veio acrescentar ao código penal o artigo 225-A que traz em sua redação o seguinte teor:

“Estupro coletivo”

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Posteriormente revisado, o projeto da senadora Vanessa Grazziotin recebeu a numeração de projeto de lei 5452/2016, dessa revisão resultou também a criação do artigo 218-C que regulamenta:

“Divulgação de cena de estupro”

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O projeto de lei N°6.971 de 2017 de autoria da deputada Tia Eron, estabelece também a causa de aumento para o crime de estupro corretivo e justifica essa alteração baseando-se em que esses crimes são motivados pelo machismo e intolerância de uma sociedade doente que não consegue aceitar um comportamento social que seja diferente de suas crenças ou que acreditam serem verdadeiros “donos” das outras pessoas e por esse motivo sentem-se no direito de violar a liberdade desse outro indivíduo. Essa conduta delituosa ocorre com mais frequência de duas maneiras, segundo a deputada, as mulheres lésbicas que são as vítimas com a justificativa de “corrigir a sua orientação sexual” e aqueles crimes cometidos como forma dos namorados, maridos, submeterem as mulheres a um “controle de fidelidade” no qual a ameaça e a concretização da ação ocorrem com a justificativa da infidelidade da mulher para com o seu companheiro. Ela ainda esclarece que:

“Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez novos caminhos de violência para vitimizar as mulheres.”

Sendo assim, a crença da deputada é que se ocorrer uma punição mais severa para esses crimes a ocorrência desses delitos diminuirá.

Outra novidade adquirida com a criação dessa lei é a tipificação do crime de importunação sexual. Essa criação punitiva teve origem no projeto de lei 8.476 de 2017 criado pela deputada Renata de Abreu. Este projeto trouxe a criação do parágrafo 3º no artigo 213 do código penal e revogou o artigo 21 do decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais). Ela argumenta seu projeto baseando-se justamente nas brechas que a lei anterior trazia, pois só caracterizar o estupro quando há violência ou grave ameaça e descaracterizar o molestamento em que invade a liberdade da vítima ao defini-lo apenas como contravenção penal, não alcançava a proteção á vitima constrangida com toda a situação e que muitas vezes sente receio em denunciar. A Deputada relata na justificção do seu projeto que:

Esse projeto é uma pequena contribuição para melhorar a atuação da Justiça brasileira em casos de violência sexual contra a mulher. Infelizmente, o combate a esse crime não tem sido muito eficaz, principalmente pela desvalorização da palavra da vítima e pela relativização da violência psicológica por ela sofrida, desencorajando-a a denunciar seus agressores.

No tocante a alteração da natureza jurídica da ação penal, passa a ser incondicionada em todos os crimes contra a dignidade sexual o projeto de lei que deu inicio a essa discussão foi do Deputado subtenente Gonzaga. O projeto de lei 5.210 de 2016 é defendido pelo seu criador como forma de alterar a lei 12.015 de 2009. A justificativa dada pelo deputado é que da forma antiga, a ação penal dependia da representação da vítima que muitas vezes não fazia por constrangimento ou medo. Além disso, o cuidado consiste em proteger aquelas vítimas menor de 14 anos em que o agressor é justamente aquela pessoa que tem o dever de cuidado e proteção do menor, como os pais por exemplo. A respeito disso o deputado esclarece que:

Ademais, imagine-se aplicar a regra do caput do art. 225, em que a ação é pública condicionada a representação, se o ofendido é menor de 14 anos ou vulnerável e o ofensor é seu representante legal? Neste caso, a ação deve ser incondicionada, promovida pelo Ministério Público, garantindo-se a proteção da vítima.

Após a análise dos referidos projetos, houve o parecer do relator, o senador Humberto Costa aprovando a criação da nova lei com as alterações anteriormente referidas ao longo deste artigo. Essas alterações vieram junto ao substitutivo da câmara dos deputados nº2 de 2018, que trouxe uma emenda ao projeto 618 de 2015 que ao final de todo o processo legislativo foi aprovado com as seguintes alterações: tipificou os crimes de divulgação de cena de estupro e o crime de importunação sexual, alterou a natureza jurídica da ação penal para os crimes contra a dignidade sexual que agora passa a ser ação penal pública incondicionada,

estabeleceu causas de aumento para os crimes de estupro coletivo e estupro de vulnerável e revogou artigo 61 do decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. No parecer de Nº 81 de 2018 do Senado Federal, o relator Humberto Costa reformulou o relatório com as alterações que foram aprovadas pela Comissão de Cidadania e Justiça.

## 7. Considerações

A proteção da liberdade sexual existe desde a elaboração do Código Penal de 1940 e este bem jurídico envolve muitos tabus. A evolução social e a evolução da mulher de uma posição de subordinação para uma situação de igualdade com o homem tornou a proteção de sua pessoa mais rigorosa, uma questão de ordem pública. O Direito Penal evolui conforme os anseios e necessidades sociais, uma vez que é um instrumento de controle social, e, nesse contexto, as evoluções sociais posteriores à década de 40 tornaram necessárias as mudanças no diploma penal, já que o que constava dos textos do antigo Código destoava da nova realidade. Para que os delitos nele compreendidos estejam em consonância com o interesse geral, o Direito Penal deve ser aplicado conforme o contexto social, além de se manter atualizado com a época de sua aplicação.

Com o passar do tempo é inevitável às mudanças que ocorrerão na sociedade, nos costumes, comportamentos, convicções em todos os aspectos da vida do homem bem como na sua posição perante a sociedade. Essas mudanças têm pontos positivos e negativos. As normas que regulam a convivência da sociedade precisam passar por ajustes para que não perca sua eficácia ao decorrer do tempo. A evolução nas modalidades criminosas é uma realidade que só consegue ser contida se houver as devidas alterações nas leis que regulamentam esse comportamento e serve como forma do Estado exercer seu “poder” de controlar as relações dos indivíduos.

Infelizmente, o machismo e as inúmeras formas de violência contra a mulher e contra as minorias não permaneceram no tempo passado. Tomaram uma evolução negativa e ao decorrer do tempo podemos dizer que descobriram novas formas de cometer tais delitos. Com essa evolução, fica cada vez mais difícil do Estado usar-se do seu poder punitivo sem que a lei previsse tais comportamentos em lei específica. Sem essas normas, enquadrava-se no ditado jurídico que diz que: *“não há crime sem lei anterior que a defina”*.

Foi vislumbrando essa deficiência na lei em proteger as vítimas dos crimes sexuais que o poder legislativo, reunindo-se de vários projetos de lei que tratavam dos crimes contra a dignidade sexual, sentiu a necessidade da população em obter uma resposta do Estado que objetivasse coibir esses delitos desumanos. Analisar todas as novidades trazidas no ordenamento jurídico é essencial para que possa

encontrar novas formas de proteger as minorias e disseminar a igualdade e o respeito com a vida humana.

Os crimes contra a dignidade sexual são os que mais afetam as vítimas de maneira prolongada e dependendo da forma como é cometido trará traumas irreversíveis em que a dignidade pessoal da vítima leve anos até se reconstruir ou, talvez, nunca mais se reconstrua. Por sua maneira covarde, fria e invasiva esses crimes merecem uma punição mais rigorosa e o acolhimento da vítima que jamais, poderá ser culpabilizada pelo ocorrido, como vemos muito nos dias atuais com comentários maldosos que sugerem que a vítima procurou o resultado. A culpa é e sempre será do agressor.

É necessário que não somente o Estado, mas toda a sociedade busque incessantemente maneiras para erradicar esses comportamentos doentios, que causam grande revolta pela perversidade dos agressores e a fragilidade de suas vítimas.

## 8. Referências

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal volume 4. Editora: Saraiva, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei N° 5.210 de 2016. Altera o Código Penal para dispor sobre o a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1456229](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456229)> Acesso em: 10/05/2016

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei N°5.452 de 2016. Tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1607731&filename=Tramitacao-PL+5452/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607731&filename=Tramitacao-PL+5452/2016)> Acesso em: 10/10/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei N°6.971 de 2017. Estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FCE289CD8525166541094B247D11698F.proposicoesWebExterno2?codteor=1532350&filename=Avulso+-PL+6971/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FCE289CD8525166541094B247D11698F.proposicoesWebExterno2?codteor=1532350&filename=Avulso+-PL+6971/2017)> Acesso em: 20/02/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei N°8.476 de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e altera o Decreto-Lei N° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1594661](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594661)> Acesso em: 05/09/2017

FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei 13.718/18: importunação sexual e pornografia de vingança. Disponível em: <[www.canalcienciascriminais.com.br](http://www.canalcienciascriminais.com.br)>. Acesso em: 14.11.2018.

GRECCO, Rogério. Direito Penal, volume III. Editora: Impetus, 2015.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. Curso de política criminal. Editora: TIRANT LO BLANCH, 2011

JÚNIOR, Aury Lopes. ROSA, Alexandre Morais da. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18?. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>> Acesso em: 28/09/2018

LEI 13.718. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, estabelece causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)> Acesso em: 24/09/2018

LEI 13.718/18: Introdz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em:<<http://meusitejuridico.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introdz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>>. Acesso em: 02/10/2018

SARRUBBO, Luiz, M. (01/2012). *Direito Penal: Parte Especial*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444368/>

SENADO FEDERAL. Parecer N°81 de 2018. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7748072&disposition=inline>> Acesso em: 20/06/2018

SENADO FEDERAL. Projeto de lei N° 618 de 2015. prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em : <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1543011110255&disposition=inline>> Acesso em: 17/09/2015

TASSINAFFO, Fernanda. O crime de importunação sexual (Projeto de Lei nº 618/2015). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-importunacao-sexual/>> Acesso em: 19/08/2018

VARELLA, Gabriela. SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Disponível em:<<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>> Acesso em: 03/11/2016